



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.088 - SP (2009/0049036-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HENRIQUE PASCHOALINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DO CARMO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DA CORPORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Há inépcia da petição inicial se ocorrer dissociação entre o pedido e a causa de pedir; é dizer, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil).
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.088 - SP (2009/0049036-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Henrique Paschoalini contra a decisão de fls. 479/483, assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DA CORPORACÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.
Recurso ordinário ao qual se nega seguimento.

O agravante, policial militar expulso da corporação, reitera a alegação de que não ocorreu a inépcia da inicial, porquanto o pedido formulado não é de reintegração, mas de direito de revisão da decisão administrativa, portanto há congruência entre o pedido feito e a causa de pedir (omissão do Governador em apreciar recurso administrativo).

Reprisa também a tese de que há diversos vícios e irregularidades no processo administrativo disciplinar, a despeito do fato de ter sido absolvido no juízo criminal, por falta de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.088 - SP (2009/0049036-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, como pontificado anteriormente, depreende-se da inicial do mandado de segurança que o agravante se insurge contra ato omissivo do Governador de São Paulo que não apreciou recurso administrativo interposto contra ato que determinou a sua expulsão da Polícia Militar. Extrai-se também dos autos que o pedido formulado foi de "concessão definitiva do **writ**, para ser determinada a anulação do ato [de expulsão] e consequente reintegração do Impetrante à Corporação PM, restabelecendo todos os seus direitos a que ficou privado, incluso tratamento à saúde" (fl. 22). É dizer, não foi postulado o pedido correspondente aos fatos narrados, que era o de revisão da decisão administrativa pela autoridade superior.

Logo, ao revés do alegado nas razões recursais, há, deveras, inépcia da petição inicial, ante a dissociação existente entre o pedido e a causa de pedir; ou seja, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema em exame, vale conferir os seguintes precedentes:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSIVO DE ANISTIA POLÍTICA. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado com o único objetivo de suprir suposta omissão quanto ao pagamento dos valores incontroversos que seriam devidos à impetrante, em razão do reconhecimento de sua condição de anistiada política.

2. Ocorre, porém, que, diferentemente do alegado, ela ainda não teve sua condição de anistiada política reconhecida, uma vez que seu requerimento pende de apreciação final pela Comissão de Anistia.

3. A pretensão parte da premissa de que a impetrante já foi declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiada política e o pagamento dos valores incontroversos foi determinado pelo Ministro de Estado da Justiça, havendo apenas omissão em cumprir tal ordem, mas isso simplesmente não ocorreu. Inexiste, de fato, ato da autoridade ministerial que declare ser a impetrante anistiada ou que lhe confira qualquer reparação econômica.

4. Nesse contexto, fica evidente a inépcia da petição inicial, que se baseou em premissa irreal, visto que dos fatos não decorre logicamente o pedido.

5. Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 16.080/DF, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 06/09/2011)

B - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. LEI DISTRITAL Nº 2.496/99. PERMISSÃO. SERVIÇOS DE TAXISTA. OUTORGA IMEDIATA SEM LICITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra alegada omissão do Governador do Distrito Federal que teria deixado de proceder à prática de atos necessários à realização de certame licitatório para a outorga de novas permissões de exploração de serviço de táxi, em violação à Lei Distrital nº 2.496/99. Postulam os impetrantes a outorga direta e imediata das permissões sem procedimento licitatório.

2. A Lei Distrital 2.496/99 deixou claro no artigo 6º que a outorga de novas permissões dependeria: (a) do exame prévio da necessidade de novos permissionários, com base em estudos e levantamentos a serem realizados por órgão do poder concedente; (b) da realização de certame licitatório.

3. No caso, não há estudo que demonstre a necessidade de aumento do número de permissões, e a outorga imediata delas violaria o princípio da licitação pública, exigida na própria lei que supostamente garantiria direito líquido e certo aos impetrantes.

4. A omissão da autoridade impetrada em promover os atos necessários à realização do certame licitatório não garante aos impetrantes, de forma direta e imediata, a outorga das permissões.

5. Nos termos do art. 295, caput e parágrafo único, do CPC, é inepta a inicial quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido. Na espécie, da alegada omissão da autoridade impetrada - prática dos atos necessários à realização do certame licitatório para a outorga de novas permissões -, não decorre o pedido formulado na impetração - outorga imediata, e sem licitação, das novas permissões aos impetrantes.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS nº 26.273/DF, relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe 23/10/2008)

Desta feita, não merece reparos o acórdão recorrido que assim decidiu a questão:

O impetrante, policial militar expulso da corporação por ato do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comandante Geral, apresentou sucessivos recursos na esfera administrativa, sempre indeferidos, face à ausência de fatos novos que justificassem a revisão da punição.

Inconformado, ingressou com o presente mandado de segurança, no qual alega omissão do Governador do Estado em dar solução ao recurso que apresentou de revisão do ato disciplinar.

Sucedede que a ação expõe notória incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido final. Realmente, como a ação se funda na alegação de que o Governador do Estado foi omissor na solução do recurso a ele dirigido, a esta causa de pedir corresponderia a pretensão declinada de que fosse praticado o ato, ou seja, a apreciação do pleito revisional pelo Governador do Estado.

Realmente, sendo o Comandante Geral a autoridade funcional superior àquela contra a qual era atribuída a prática do ato ilegal, não seria o caso de suprimir essa instância administrativa e dirigir representação ao Governador do Estado.

O impetrante, no entanto, postula nesta ação a anulação do ato de demissão e a sua reintegração ao cargo. Em seu parecer, o Procurador-Geral de Justiça ponderou adequadamente que "no caso concreto, reportando-se embora à falta de 'solução do pleito revisional da penalidade disciplinar' pelo Governador do Estado, o impetrante não postula a tutela disciplinar para compelir a autoridade ao desfecho do pleito, mas, diversamente, pretende a sua reintegração no serviço público" (fls. 281).

Trata-se, portanto, de hipótese de inépcia, porque dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão, configurando-se o disposto no art. 295, parágrafo único, II, do CPC. (fls. 342/343)

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Superior também é no sentido de que as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de sorte que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal, o que não é a hipótese dos autos.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER NÃO VINCULANTE. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXAME MÉDICO PARA APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO INDICIADO. EXIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. ATO QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A instância administrativa e a penal são independentes entre si. Eventual comunicação entre ambas somente deve ocorrer nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde à hipótese dos presentes autos. Precedentes.

4. Não incide o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal nos casos de aplicação da penalidade de demissão por ilícitos disciplinares, porquanto a norma se destina, tão-somente, aos casos de cometimento de crimes militares. Súmula nº 673 do c. STF. Precedentes deste c. STJ.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS nº 28.887/PE, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 11/05/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049036-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
29.088 / SP

Números Origem: 1351890 22003

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE PASCHOALINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DO CARMO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Expulsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE PASCHOALINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DO CARMO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.